

**LEI N.º 399/2013**

De 12 de Março de 2013.

“Atualiza a lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Brasilândia do Tocantins- TO, JOÃO EMÍDIO FELIPE DE MIRANDA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal n.º 052/1995 de 11 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

## **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, que é a instância colegiada, de caráter permanente, com poder deliberativo sobre a Política Municipal de Assistência Social do município de Brasilândia do Tocantins- TO, tudo em conformidade com a Lei 8.742/93.

Parágrafo Único – Fica mantida como data de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social a data de 11 de Dezembro de 1995, data de promulgação da Lei Municipal 052/1995.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV – atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

- V – propor critérios para a programação e para a execução da política de assistência social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI – acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;
- VIII – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX – definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI – elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII – convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos , ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social , e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projeto aprovados.

**CAPITULO II**  
**DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é composto de 10 (dez) membros e respectivos suplentes, com paridade entre o governo municipal e a sociedade civil organizada, nomeados por decreto do executivo.

I – 05 (cinco) representantes do Governo Municipal;

II – 05(cinco) representantes indicados pela sociedade.

§ 1º - cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art.4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação;

I – da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações, quando for o caso;

II – do representante legal das entidades nos demais casos.

III – Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período;

Art. 6º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, não será remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinados pelo seu comparecimento nas sessões do CMAS ou pela participação em diligências autorizadas por este.

II – os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3(três) reuniões consecutivas ou 5(cinco) reuniões intercaladas;

III – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada pelo Prefeito Municipal;

IV – cada membro do CMAS terá direito a um único voto na Sessão Plenária;

V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art.8º - A Secretaria Municipal e Assistência Social equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I – Diretoria Executiva composta por Presidente e Vice-presidente, eleitos entre os membros por um mandato de um ano, podendo ser prorrogado por período consecutivo.

II – Secretaria Executiva composta por uma pessoa com formação em nível superior e que não seja membro do CMAS.

III – Comissões;

IV – Assembleia Municipal;

Art.10º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art.11º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 12º - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 13º - O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social convocará 30 (trinta) dias antes do término do mandato uma Assembleia Geral para a eleição dos membros da Sociedade Civil;

Art. 14º - Competências do Conselho Municipal de Assistência Social

I – Diagnosticar, avaliar e aprovar a Política Municipal de Assistência Social em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – Appreciar e aprovar proposta orçamentária de Assistência Social para compor o Orçamento Municipal;

III – Definir critérios de repasses de recursos destinados às entidades governamentais e não governamentais pelo Fundo Municipal de Assistência Social do município, das verbas federais e estaduais e municipais;

- IV – Supervisionar, orientar e fiscalizar contabilmente o Fundo Municipal de Assistência Social quanto à aplicação dos recursos por ele recebidos;
- V – Regulamentar critérios de funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social no município de Brasilândia do Tocantins;
- VI - Efetuar inscrições e aprovar os programas de Assistência Social das ONGs e dos Órgãos Governamentais no município de Brasilândia do Tocantins;
- VII – Cancelar o registro das entidades assistenciais que incorrem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da LOAS e da presente Lei;
- VIII – Convocar anualmente a Assembléia Municipal de Assistência Social de Brasilândia do Tocantins com objetivo de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do Conselho Municipal de Assistência Social
- Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasilândia do Tocantins - TO, 12 de Março de 2013.

  
JOÃO EMÍDIO FELIPE DE MIRANDA  
Prefeito Municipal